



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**Praça Cívica, 09 de Junho, nº 37, Centro, CEP 59.510-000**  
**CNPJ Nº 08.294.688/0001-71**

TERMO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Processo Administrativo nº: 210/2025

Pregão Eletrônico 04/2026

Objeto: Registro de preços - Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, com reposição de peças e acessórios.

Interessado: JODIESEL COMERCIO & IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA - 07.501.584/0001-28.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da proposta apresentada pelo licitante acima identificado, o qual ofertou descontos variando entre 51% (cinquenta e um por cento) e 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre os preços referenciais de peças e serviços automotivos constantes da tabela adotada pela Administração.

Considerando a expressiva redução de preços ofertada, a Comissão/Agente de Contratação, no exercício do dever de cautela e em observância à legislação vigente, solicitou formalmente ao licitante a apresentação de planilha detalhada de custos, acompanhada de elementos técnicos capazes de comprovar a exequibilidade da proposta, inclusive quanto à cobertura dos custos operacionais e à existência de margem mínima de lucro.

O licitante, contudo, não apresentou a planilha de custos solicitada, tampouco demonstrou, de forma objetiva e documental, que os preços ofertados seriam suficientes para a execução regular e satisfatória do objeto contratual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da Exequibilidade das Propostas na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar do julgamento das propostas, estabelece que a Administração Pública deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observando, necessariamente, a exequibilidade dos preços ofertados.

Nos termos do art. 59, inciso III, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, assim entendidos aqueles que não demonstrem viabilidade de execução compatível com os custos necessários à plena execução do objeto.

O § 2º do art. 59 dispõe que, diante de indícios de inexequibilidade, a Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica da proposta, mediante a apresentação de documentação idônea, como planilhas de custos e formação de preços.

Já o § 4º do mesmo artigo estabelece que a inexequibilidade não é presumida de forma absoluta, devendo ser analisada à luz das justificativas e comprovações apresentadas pelo licitante — o que, no caso concreto, não ocorreu.

2.2 Do Desconto Excessivo e da Presunção Relativa de Inexequibilidade

A oferta de descontos superiores a 50% sobre preços referenciais de mercado, especialmente no segmento de peças e serviços automotivos, onde há custos rígidos relacionados à aquisição de insumos, mão de obra especializada, encargos sociais, tributos e despesas operacionais, configura forte indício de inexequibilidade.

Tal circunstância impõe à Administração o dever de exigir a comprovação técnica e econômica da proposta, sob pena de contratação inviável, com riscos de:

inexecução contratual;

pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro;

prejuízo ao interesse público e ao erário.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**Praça Cívica, 09 de Junho, nº 37, Centro, CEP 59.510-000**  
**CNPJ Nº 08.294.688/0001-71**

A ausência de planilha de custos inviabiliza a verificação de que o licitante conseguirá executar o contrato com qualidade, regularidade e sustentabilidade financeira, contrariando os princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e planejamento.

### 2.3 Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

a Administração deve oportunizar a comprovação da exequibilidade da proposta, mas pode desclassificá-la quando o licitante não demonstra, de forma suficiente, a viabilidade econômica do preço ofertado, especialmente diante de valores significativamente inferiores aos praticados no mercado.

Nesse sentido, o TCU entende que a presunção de inexequibilidade é relativa, cabendo ao licitante o ônus de demonstrar que sua proposta é sustentável, o que se dá, ordinariamente, por meio de planilhas de custos e justificativas técnicas.

A não apresentação dessa documentação autoriza a desclassificação motivada da proposta, como medida de proteção ao interesse público.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresentada pelo licitante:

Contém descontos excessivos (51% a 55%), capazes de comprometer a execução do objeto;

Gerou presunção relativa de inexequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;

Teve sua exequibilidade formalmente questionada pela Administração, com solicitação expressa de planilha de custos;

Não foi comprovada, em razão da ausência de apresentação da documentação solicitada;

Não demonstrou margem suficiente para cobertura de custos e obtenção de lucro mínimo compatível com a execução contratual.

### 4. DECISÃO

Diante da não comprovação da exequibilidade da proposta, opina-se pela **DECLASSIFICAÇÃO** do licitante, com fundamento no art. 59, inciso III, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Determina-se o prosseguimento do certame, com a convocação do licitante remanescente, observadas as disposições editalícias e legais aplicáveis.

Este Parecer, servirá como base para as demais propostas de preços que se enquadrem nos termos desse julgamento.

Afonso Bezerra/RN em 02.março.2026.

*Fábio F. Viana*  
Pregoeiro